



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de IPTU referente ao ano exercício de 2020 às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...”.

O Projeto de Lei n. 1945/2020 tem dois objetivos claros: Suspender, pelo prazo de 180 dias, os processos administrativos e as execuções fiscais de tributos e conceder isenção de IPTU referente ao ano de 2020. Tais benefícios seriam disponibilizados para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais.

Com efeito, o Poder Legislativo, ao postular conceder isenção de tributos a particulares, interfere em matéria tributária e orçamentária, desconsiderando o disposto no art. 57, incisos III, da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal*).

Assim, tal Projeto, de iniciativa do Legislativo, invadiu a competência do Executivo, consoante disposições do art. 57, III, da Lei Orgânica do Município:

“..."

Art. 57- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

..."

III – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

...”.

É latente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1945/2020 conquanto a matéria versada no referido projeto é de natureza orçamentária e tributária, que, a teor do disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, exigem iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, sempre que se pretenda legislar sobre matérias de natureza orçamentária e tributária a iniciativa para propor projeto de



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sem nenhuma e qualquer outra possibilidade de iniciativa legislativa. Vejamos:

"...

Art. 61. ...

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

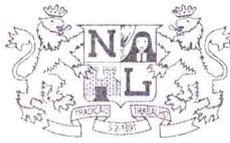
...".

Outrossim, afronta o projeto outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542).

Portanto, é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e isenções.

Lado outro, a receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas. Logo, diferentemente das atividades privadas, nas quais se busca a satisfação de interesses particulares, a receita pública destina-se à satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade.

Diante disso, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), senão vejamos o disposto em seu art. 14:

"...

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

...”.

Portanto, são condições da renúncia de receita:

- Estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- Declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- Aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.

Fato é que no Projeto de Lei nº 1945/2020, não foi considerado os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF), e também, há de se considerar que não há previsão nas Metas Fiscais do Município para esta Renúncia de Receitas.

Também na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município não consta nas metas nem nos planejamentos, a renúncia de receita do Projeto de Lei nº 1945/2020, e também não se encontra estimativa desta renúncia de receitas na Lei Orçamentária Anual.

Ademais, não há como se olvidar que a Constituição do Estado prevê rol amplo de legitimados a propor ações de controle, sendo certo que a sanção poderá expor o Município, o Gestor Municipal e os legisladores ao – sempre pronto – controle externo, que podem interpretar o desvirtuamento da intenção legislativa na concessão de benefício fiscal em ano que se realiza eleições municipais.

Por último, é relevante mencionar que o município tem adotado diversas medidas para colaborar com os empresários locais. Houve suspensão dos pagamentos de ISS e das taxas de alvará até o mês de junho e também o adiamento das cobranças de IPTU, permitindo



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

inclusive a adoção de calendários diferenciados que poderiam ser adaptados às peculiaridades de cada empresa.

Vale ressaltar também que os processos administrativos fiscais já se encontram suspensos em virtude do PERT para renegociação de todas as dívidas tributárias, inclusive com a concessão de descontos sobre juros e multas de até 99%.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se renúncia de receita, opinamos pelo vício formal e material do Projeto de Lei nº 1945/2020, somando-se a todas as medidas já adotadas em benefício das Micro e pequenas empresas, não tenho outra alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE, com base no art. 61, §1º, II, "b", da CF, art. 57, III c/c art. 87, VI, ambos da Lei Orgânica do Município, além do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.


VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI FERREIRA;
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.
Estado de Minas Gerais.**